



Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.10

após o encerramento do exercício, nos termos fixados pela Portaria nº 1/2021 – GP/SECEX, publicada no DOE/TCE/AM em 26/2/21, referentes ao concurso em tela; **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 11.452/2019 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barreirinha, sob a responsabilidade do Sr. Ronan dos Santos Barbosa, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1370/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Barreirinha**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 6.827,20** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), fundamentada no artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 04/2002 (RI/TCE/AM), por mês de competência, nos casos de inobservância de prazos legais, para remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes mensais do exercício, conforme disposto na primeira impropriedade do voto; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimo/antieconômico que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso III da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades discriminadas no item referente ao Alcance imputado; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.11

como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Ronan dos Santos Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 70.640,56** (setenta mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados na fundamentação do Voto; e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – Principal – Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite reincidir nas impropriedades relacionadas na Fundamentação do Relatório/Voto, corrigindo-as em futuras prestações de contas, quais sejam: **10.5.1.** Os balancetes mensais da Câmara Municipal de Barreirinha foram encaminhados a esta Corte de Contas FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.5.2.** Ausência de justificativas para o saldo na conta Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo; **10.5.3.** Ausência de controles normatizados, ou seja, padronização operacional; **10.5.4.** Ausência de treinamento para o responsável pelo Controle Interno; **10.5.5.** Ausência de formulários/fichas de análise destinados a cada setor/departamento contendo os pontos de verificação; **10.5.6.** Ausência da lista dos servidores designados como fiscais de contrato, por número de contrato e portaria de nomeação, conforme estabelece o art. Art. 67, § 1º da Lei nº 8666/93; **10.5.7.** Ausência da identificação da pessoa que recebeu o material de expediente (Atesto); **10.5.8.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao GEFIS (E-contas) referente ao 1º e 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo com o prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 24/13; **10.5.9.** Descumprimento do prazo de publicação referente 1º semestre do Relatório de Gestão Fiscal, em ofensa aos arts. 48, 48-A e 55, § 1º, da LRF, conforme informado ao GEFIS (E-contas) e 2º semestre e informado no portal da transparência; **10.5.10.** Descumprimento do art.1º, § 1º c/c art. 42, LRF, uma vez que as disponibilidades financeiras não são suficientes para cobrir as obrigações financeiras assumidas ao final do exercício, conforme Balanço Financeiro (anexo 13 da Lei nº. 4.320/64), e Demonstrativo dos recebimentos e pagamentos independentes (Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante Lei Nº 4.320/64); **10.5.11.** Desatualização do Portal da Transparência, conforme consulta realizada em 10/04/19 em descumprimento aos arts. 48, 55, § 2º, da Lei Complementar nº. 101/2000, ao não disponibilizar o instrumento de transparência da gestão fiscal (Relatórios de Gestão Fiscal – 2º semestre); **10.5.12.** Descumprimento por esse órgão do constante no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, pois o índice de dispêndio de gastos com o poder legislativo representou 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, portanto, FORA do limite constitucional previsto; **10.5.13.** Em todos os processos de diárias verificados, não há os comprovantes de deslocamento; **10.5.14.** Ausência de esclarecimentos quanto à utilização de





Manaus, 25 de janeiro de 2022

Edição nº 2716 Pag.12

gastos com diárias declarados pela Câmara Municipal de Barreirinha no exercício, para visita ao escritório de contabilidade DMK Assessoria, localizado em Manaus, em que algumas visitas ocorreram em períodos coincidentes e adicionado a esse custo há um contrato vigente com a mesma empresa, onerando em demasia os cofres desse órgão pelo serviço prestado; **10.5.15.** No decorrer do exercício, o município de Barreirinha adotou para recolhimento previdenciário as alíquotas 13,56% e 8,54%, respectivamente, patronal e suplementar, conforme indicação do Relatório Avaliação Atuarial. No entanto, não se identificou Lei que regulasse tal matéria. Assim, é possível que os recolhimentos de contribuições previdenciárias tenham ocorridos com as alíquotas majoradas, sem amparo legal; **10.5.16.** O Projeto Básico não foi elaborado por profissional legalmente habilitado com o registro ART ou RRT, junto ao respectivo Conselho; **10.5.17.** Não há emitido tempestivamente ART ou RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **10.5.18.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 12.233/2020 - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, sob a responsabilidade do Sr. Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera, referente ao exercício de 2019.

ACÓRDÃO Nº 1371/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão - SEMAD, de responsabilidade do **Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Lucas Cezar Jose Figueiredo Bandiera**, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Gestão e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de documentações constantes na Resolução n.º 5/90-TCE, em seu art. 2.º e incisos; **10.3.2.** Ao analisar dados do Relatório de Execução de Despesa por Natureza, extraído do sistema AFIM/2019, foi constatado valor pago decorrentes de multas, juros e encargos ao INSS; **10.3.3.** Considerando que houve inscrição de Relação de Restos no total de muito superior ao Saldo Financeiro em banco/caixa, informar como será quitada tais despesas, considerando que não existe lastro financeiro para cobri-la sem que prejudique o orçamento; **10.3.4.** Dada a concessão de adiantamentos pela SEMAD no exercício, encaminhe os Relatórios do Órgão responsável que aprecia as concessões de Adiantamentos da SEMAD, para constatar a quitação dos referidos Adiantamentos; **10.3.5.** Esclarecer o critério para contratação por dispensa de licitação, encaminhando Laudo do Órgão Responsável avaliando o benefício do preço, se está dentro dos valores de mercado; encaminhando ainda a designação de Fiscal do Contrato, bem como sua atuação de acompanhamento dos Serviços além do Parecer da Assessoria Jurídica para a referida Dispensa; **10.3.6.** Esclarecer se há justificativa de preço, justificativa técnica de razão da escolha do fornecedor; comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto, nas inexigibilidades de licitação; **10.3.7.** Esclarecer como se deu a vantagem para aderir à Ata de Preço; se participou da Ata ou apenas solicitou adesão, encaminhando documentos que comprove tais solicitações; **10.3.8.** Considerando os Contratos/Aditivos, esclarecer a necessidade da Despesa, além de encaminhar documentos que

